



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada) 1000725-29.2023.5.02.0472

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/05/2023

Valor da causa: R\$ 2.000,00

Partes:

RECLAMANTE: FRANCISCO IZIDORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CASSIO MURILO DA PACIENCIA BARBOZA
ADVOGADO: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS
RECLAMADO: MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

ADVOGADO: LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA
ADVOGADO: HEBER CLEMENTE BENATTI
ADVOGADO: ALEKSANDRA KARLA PACHECO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL
ATAIc 1000725-29.2023.5.02.0472
RECLAMANTE: FRANCISCO IZIDORO DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

SENTENÇA

Processo 1000725-29.2023.5.02.0472

RECLAMANTE: FRANCISCO IZIDORO DE OLIVEIRA

RECLAMADAS: MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de reclamação trabalhista, submetida ao Rito Sumário, em que litigam os acima mencionados todos devidamente qualificados nos autos.

Alega a parte autora fazer jus aos direitos narrados e requerendo a condenação da reclamada ao pagamento das verbas elencadas na petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00. Junta procuração, declaração de pobreza e documentos.

Devidamente notificada a reclamada apresentou defesa acompanhada de documentos.

Encerrada a instrução processual.

Proposta de conciliação rejeitada.

Razões finais em memoriais pelo autor.

Vistos e examinados os autos.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Mérito.

1.1. Da Rescisão Contratual. Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Manutenção do Plano de Saúde.

Narra o autor que iniciou seu labor na ré em 17/03/2005, sendo que em 03/01/2006 afastou-se por motivo de saúde, percebendo o auxílio doença anteriormente requerido em 10/11/2005. Informa que o referido auxílio foi convertido em aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2006, com data retroativa a 23 /06/2004.

Afirma que na época informou à reclamada sobre a sua aposentadoria e que teve o seu plano de saúde mantido na condição de inativo. Não prova tais alegações.

Alega que em 02/12/2022 recebeu telegrama da empregadora solicitando que entrasse em contato com o setor de empregados afastados sob a alegação de que a empresa tinha identificado que o autor não se encontrava mais afastado pelo órgão previdenciário.

O autor afirma que no mesmo comunicado havia a informação de que ele teria incorrido no disposto no artigo 482, letra “i” da CLT e Sumula 32 – TST, despedida por justa causa por abandono de emprego, o que ocasionou o cancelamento do seu plano de saúde.

Assim, requer o reconhecimento da dispensa imotivada e o restabelecimento do plano de saúde.

A reclamada alega em defesa que somente 17 anos após o afastamento do autor, quando estava sendo realizado um recadastramento de seus empregados em afastamento médico junto ao plano de saúde, é que foi constatado que o contrato de trabalho do reclamante continuava em aberto.

Então, afirma que, em dezembro de 2022 foi enviado um telegrama ao reclamante, requerendo o seu comparecimento na empresa para prestar

informações sobre a sua situação junto ao órgão previdenciário, haja vista o seu contrato estar em aberto. Somente em resposta a este e-mail que o autor então informou da conversão do auxílio acidente em aposentadoria por tempo de contribuição.

A reclamada afirma que, na sequência requereu o comparecimento do autor ao estabelecimento laboral, no prazo de 30 dias sob pena de rescisão contratual por abandono de emprego. Como não houve o comparecimento do autor, o contrato foi encerrado sob a modalidade de despedida por justa causa do empregado, por abandono de emprego.

Análise.

Realizada a conversão do recebimento do auxílio doença acidentário em aposentadoria por tempo de contribuição, cumpria ao empregado informar à empregadora a mudança em seu benefício, uma vez que a concessão de aposentadoria não extingue o contrato de trabalho de forma automática, sendo ônus do empregado retornar ao labor no prazo legal sob as penas da lei, já que a situação de suspensão contratual fora encerrada.

Entretanto, compulsando os documentos colacionados aos autos, verifico que não consta qualquer prova de que o autor informou à empregadora sobre a referida conversão do benefício quando de sua ocorrência, não tendo se apresentado ao trabalho dentro do prazo legal.

Assim, constato que, cessado o auxílio previdenciário, o empregado permaneceu sem comunicar a empresa de tal fato por 17 anos, ônus que lhe cabia, tendo ficado sem trabalhar também pelos mesmos 17 anos, fato que inclusive omitiu na petição inicial, tendo se omitido em comunicar e se apresentar ao labor com o claro propósito de ver mantido o plano de saúde fornecido pela empregadora, que somente é devido enquanto em vigor o contrato de emprego.

Logo, diante dos fatos apresentados, e não se apresentando o autor ao trabalho mesmo após o recebimento da convocação por telegrama, reputo válida a despedida por justa causa aplicada ao autor por abandono de emprego e **julgo improcedente** o pedido de restabelecimento do plano de saúde, uma vez que o caso dos autos não se enquadra entre as hipóteses previstas na Súmula 440 do C. TST.

1.2. Justiça Gratuita.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT, pois presentes os requisitos, sendo certo que não somente faz jus a tal benefício aqueles que possuem salário em valor igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas também aqueles que comprovarem não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

1.3. Honorários advocatícios de sucumbência. Efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5766.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20.10.2021, na ADI 5766, declarou inconstitucionais determinadas expressões dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, passo a tecer alguns esclarecimentos.

Ressalta-se, de início, que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a aplicação imediata das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, ou seja, referidas decisões produzem efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento (ARE 1.031.810-DF; ADI 711-AM; Rcl 3.632-AM; Rcl 872-SP). Inteligência do art. 102, §2º, da Constituição Federal.

Consequentemente, não é necessário aguardar o trânsito em julgado ou até mesmo a sua publicação: “A existência de precedente firmado pelo Plenário do E. STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017).

Em suma, especificamente quanto aos honorários advocatícios, considerando que o pedido formulado pela Procuradoria Geral da República foi de declaração de inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, expressão prevista no § 4º do artigo 791-A da CLT, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal somente se estende a essas expressões incluídas na causa de pedir e no pedido formulados.

Logo, conclui-se que se a parte sucumbente (total ou parcialmente) em suas pretensões for beneficiária da justiça gratuita, não será possível, de imediato, usar eventual crédito obtido no processo para pagar os honorários advocatícios, razão pela qual o débito deverá ficar sob condição suspensiva de

exigibilidade pelo prazo de dois anos, afinal, o restante do § 4º do artigo 791-A não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade.

Desse modo, caso o beneficiário da justiça gratuita, dentro do prazo de 2 anos, receba de qualquer fonte de renda, inclusive no próprio processo, um crédito vultoso que lhe retire a condição de miserabilidade que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita, permite-se a revogação superveniente do benefício da justiça gratuita e a imediata execução do débito, até mesmo como medida de máxima justiça.

Entendimento em sentido contrário, ao ver deste Juízo, geraria injustiça contra o credor advogado, considerando que seu crédito também possui natureza alimentar e o devedor não permanece mais em situação de hipossuficiência que justifique manter o benefício outrora concedido.

Diante de todo o exposto, e considerando a total improcedência da ação, com fundamento no artigo 791-A, caput e § 4º, da CLT, são devidos honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora (parte ré), no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Entretanto, diante dos fundamentos acima, por ora, isento a parte autora de efetuar imediatamente o pagamento dos honorários sucumbenciais, todavia, diante dos termos do que permanece vigente no § 4º do artigo 791-A da CLT, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ressalte-se que o percentual fixado se afigura proporcional à complexidade da causa, ao trabalho despendido pelo causídico, assim como coerente com os demais parâmetros previstos no §2º do art. 791-A da CLT.

Por fim, esclareço que as contribuições previdenciárias referidas pela OJ 348 da SDI-1 do TST e que se incluem na base de cálculo dos honorários advocatícios são apenas aquelas referentes à cota parte do trabalhador.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, decido:

- **julgar totalmente improcedentes** as pretensões de **FRANCISCO IZIDORO DE OLIVEIRA (reclamante)** em face de **MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A(reclamada)**, para o fim de absolver a reclamada, tudo conforme a fundamentação supra que integra esse decisum como se nele estivesse inserida.

Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

Considerando a total improcedência da ação, com fundamento no artigo 791-A, caput e § 4º, da CLT, são devidos honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora (parte ré), no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Entretanto, diante dos fundamentos acima, por ora, isento a parte autora de efetuar imediatamente o pagamento dos honorários sucumbenciais, todavia, diante dos termos do que permanece vigente no § 4º do artigo 791-A da CLT, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

-

A fim de evitar embargos declaratórios incabíveis, esclareço às partes que somente se admite essa modalidade recursal em casos de real contradição (aquela que ocorre entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade ou omissão (somente em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não referente aos argumentos das peças processuais que hajam sido rechaçados, ainda que de forma implícita, pelos fundamentos da sentença). Eventual inconformismo em relação ao decidido deve ser objeto de recurso apropriado perante a instância superior, dotado de efeito devolutivo amplo (CPC/2015, art. 1013, parágrafo 1º), sob pena de caracterização de embargos com propósito protelatório e aplicação das sanções processuais cabíveis (art. 80, 81 e 1.026 do CPC de 2015).

Ressalto, ademais, que é completamente desnecessária a interposição de Embargos Declaratórios para prequestionamento em primeira instância, pois se trata de requisito recursal exigido apenas nos apelos de índole extraordinária.

Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos declaratórios para serem sanados, conforme art. 897-A, parágrafo único, da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de **R\$ 40,00** calculadas sobre o valor atribuído à causa de **R\$ 2.000,00**, dispensado o recolhimento em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes desta decisão.

Nada mais.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 21 de agosto de 2023.

ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT - Juntado em: 21/08/2023 21:17:39 - fbd9ba5
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23082121170787200000313644607?instancia=1>
Número do processo: 1000725-29.2023.5.02.0472
Número do documento: 23082121170787200000313644607